



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS

PROJETO DE LEI Nº 026/2022.

17 DE JUNHO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE O COMBATE À
POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO
DE APUIARÉS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador Márcio Ralfe Alves Bezerra, apresenta para apreciação do Plenário do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe acerca de medidas eficazes ao combate da poluição sonora consistente na emissão de sons e ruídos fora dos parâmetros aqui determinados, decorrente de qualquer atividade exercida dentro dos limites do Município de Apuiarés.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere o caput abrange:

- I - Estabelecimentos comerciais;
- II - Veículos automotores;
- III - Imóveis particulares;
- IV - Equipamentos sonoros fixos ou móveis;
- V - Logradouros públicos.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - Poluição sonora: excesso de ruído ocasionando situação adversa à saúde humana física e mental, à segurança e ao bem-estar;
- II - Ruídos: conjunto de sons desagradáveis, causado incômodo à população e ao sossego público;
- III - Sons: sensação auditiva produzida por vibrações mecânicas de frequência compreendida entre determinados valores;
- IV - Período diurno: período compreendido entre às 06h00 (seis horas) e às 18h00 (dezoito horas) do mesmo dia;
- V - Período vespertino: período compreendido entre às 18h00 (dezoito horas) às 22h00 (vinte e duas horas) do mesmo dia;
- VI - Período noturno: período compreendido entre às 22h00 do mesmo dia (vinte e duas horas) até às 06h00 (seis horas) do dia seguinte;
- VII - Fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS

VIII - Atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados ou similares;

IX - Decibéis: décima parte do bel, unidade de medida que serve, em acústica, para definir uma escala de intensidade sonora (símbolo: dB);

X - Meio ambiente: conjunto das circunstâncias culturais, econômicas e sociais em que vive um indivíduo.

Art. 3º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza está limitada pelas normas previstas nesta lei, assegurando-se o bem-estar dos habitantes do Município de Apuiarés, preservando-se a saúde e o sossego público.

DOS NÍVEIS PERMITIDOS E DA MEDIÇÃO DE SONS E RUÍDOS

Art. 4º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público as emissões de ruídos em níveis superiores aos determinados pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT NBR 10.151 e ABNT 10.152. A emissão de ruídos, sons e vibrações ficam limitadas aos apresentados aos seguintes níveis máximos fixados por esta Lei:

I - Período diurno: 75 dB;

II - Período vespertino: 65 dB;

III - Período noturno: 55 dB;

Art. 5º - Os sons produzidos por obras de construção civil e por fontes diversas, que, flagrantemente, perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 6º - Constituem exceções ao objeto das normas desta Seção, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

II - Manifestações em celebrações e festividades religiosas, comemorações oficiais públicas, reuniões esportivas, bandas de música, festejos culturais e tradicionais, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelos costumes;

III - Clube e Espaços de Eventos que tenham por objetivo principal a produção de entretenimento, desde que o espaço seja adequado conforme a NBR 10152, que apresenta noções técnicas de acústica;

IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza;

V - O uso de equipamentos de som volante para o livre exercício sindical, religioso e cultural, especificamente quanto a eventos religiosos; bem como populares e culturais integrantes do Calendário Cultural do Município;

VI - A utilização de equipamentos de som volantes utilizados para fins publicitários, observados os níveis sonoros estabelecidos na legislação vigente;

VII - Veículos utilizados por empresas de telemensagens e de propaganda comercial, respeitados os limites previstos na Resolução 204 do CONTRAN;

Rua Luiz Carneiro de Azevedo, S/N, Centro - Apuiarés / Ceará CEP: 62630-000

E-mail: camarapuiaries@gmail.com, Telefone: (85) 33561105

CNPJ: 11.822.582/0001-08



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS

VIII - Detonações de explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados por órgão competente.

Parágrafo Único - O uso de paredões e equipamentos de som volante, poderão ser utilizados em espaços adequados conforme o inciso III deste artigo, ou em espaços abertos desde que localizados em espaços sem vizinhança.

Art. 7º - Os níveis de sons, ruídos e vibrações serão medidos através de decibelímetro, obedecendo ao disposto na Associação Brasileira de Normas Técnicas que trata sobre avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - A Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente passa a ter competência sobre esta matéria e para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá valer-se dos seus recursos técnicos e humanos, bem como poderá operar de forma cooperativa com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou credenciamentos de agentes.

§ 1º Fica a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente autorizada a realizar parcerias ou convênios com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) ou o ente que vier a substituí-la, com a Polícia Militar, com a Polícia Federal e com o Ministério Público, com vistas ao cumprimento desta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar programas e ações de esclarecimento e capacitação de associações comunitárias entidades de classe, organizações não governamentais e entidades afins, com a finalidade de qualificá-las para o acompanhamento e denúncias relacionadas ao eventual descumprimento do estatuído nesta Lei.

Art. 9º - Será franqueada a entrada de agentes públicos nas dependências das fontes poluidoras localizadas na circunscrição do Município.

Art. 10 - As reclamações dos cidadãos relacionadas à infração aos dispositivos desta Lei poderão ser denunciadas pessoalmente ou via telefone e deverão ser atendidas pela fiscalização municipal.

DAS PENALIDADES

Art. 11 - Verificada a infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei, por qualquer pessoa, física ou jurídica, estarão os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Apreensão da fonte de som

Art. 12 - Para efeitos da aplicação das penalidades, as infrações estabelecidas por esta Lei obedecerão a seguinte classificação:

I - Infração leve: ruído que ultrapasse até 5% (cinco por cento) acima dos limites permitidos por esta Lei;

II - Infração média: ruído que ultrapasse 10% (cinco por cento) e não exceda 20% (vinte por cento) dos limites estabelecidos nesta Lei;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS

III - Infração grave - ruído que ultrapasse 20% (dez por cento) do limite estabelecido por esta Lei;

Art. 13 – A apreensão do equipamento de som se dará da seguinte forma:

I - Após 03 (três) ocorrências de infração leve ou de outro grau;

II - Após 02 (duas) ocorrências de infração média ou a cumulação de infração média com grave;

III - Após 02 (duas) ocorrências de infração grave;

§ 1º No caso de apreensão de equipamento sonoro, o município será o responsável pela custódia dos mesmos.

§ 2º Os equipamentos sonoros apreendidos poderão ser utilizados em atividades realizadas pela prefeitura como eventos escolares, esportivos, culturais e campanhas informativas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - No que couber o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, sobretudo no que diz respeito a complementação das penalidades e sua execução.

Art. 16 - Na ausência de fiscalização do órgão competente, a Polícia Militar detém autonomia para garantir o cumprimento da presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS, EM 17 DE JUNHO DE 2022.

Márcio Ralfe Alves Bezerra
Márcio Ralfe Alves Bezerra
Vereador de Apuiarés

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | |
|------------|--------------------------------|
| PRESIDENTE | MONICA MARIA FERNANDES FREITAS |
| RELATOR | CHARLYS SOARES GOMES |
| MEMBRO | MÁRCIO RALFE ALVES BEZERRA |

DATA 29 06 2022

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 026/2022, de autoria do Vereador Márcio Ralfe Alves Bezerra.

Dispõe sobre o combate a poluição sonora no município de Apuiarés e dá outras providencias.

PARECER DO RELATOR:

Parecer favorável.

Charlys Soares Gomes

ASSINATURA DO RELATOR

APROVADO

SIM

NÃO

OBSERVAÇÃO:

Parecer favorável

Monica Maria Fernandes Freitas

PRESIDENTE DA COMISSÃO

OBSERVAÇÃO:

Parecer favorável

Márcio Ralfe Alves Bezerra

MEMBRO DA COMISSÃO

3ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS
APROVADO

30 / 08 / 2022

Monica Maria Fernandes Freitas
PRESIDENTE

3ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS
APROVADO

05 / 08 / 2022

Monica Maria Fernandes Freitas
PRESIDENTE